

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TJMS),**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS-MS**, pessoa
jurídica de direito privado, entidade de representação sindical de primeiro
grau, inscrito no CNPJ sob número 15.411.911/0001-89, (atos constitutivos
aqui inclusos) com endereço na Rua 24 de Outubro nº 514, em Campo
Grande – MS, representado pelo seu presidente Leonardo Barros de
Lacerda, que subscreve a presente, vem respeitosamente à presença de
Vossa Excelência, apresentar

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

narrando, para tanto, o seguinte:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

O Decreto-Lei n. 31, de 1º de janeiro de 1979, que instituiu o Código de Organização e Divisão a Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul, em seus art. 101 e 106, classificou os ofícios de justiça, bem como os cartórios como: especial; 1ª; 2ª entrância; além dos cartórios extrajudiciais.

Ainda, o Decreto-Lei supracitado, em seus anexos II e V, fixou o quadro permanente dos ofícios do foro judicial e o quadro permanente dos cartórios do foro judicial. Vejamos:

Art.101 - Os ofícios de justiça do foro judicial classificam-se em:

I ofícios de justiça de entrância especial;

II ofícios de justiça de segunda entrância; e

III ofícios de justiça de primeira entrância;

1º. - Nas comarcas de entrância especial e de segunda entrância, haverá, nos ofícios de justiça, um escrivão e Três auxiliares judiciários; nas de primeira entrância um escrivão e dois auxiliares judiciários.

2º. - Os escrivães e auxiliares judiciários terão o seu quadro e vencimento fixados em lei, e os cargos serão providos inicialmente mediante concurso de provas (Anexo II).

...

Art.106 - Para os fins deste Código, os Cartórios ficam assim classificados:

I os cartórios das comarcas de entrância especial;

II os cartórios das comarcas de 2a. entrância;

III os cartórios das comarcas de 1a. entrância e de sedes de municípios; e

IV os cartórios de registro civil das pessoas naturais dos distritos judiciários.

Parágrafo único - Os serventuários do foro extrajudicial, ressalvada a situação dos atuais titulares, terão o seu quadro e vencimentos fixados em lei e os cargos serão providos, inicialmente, mediante concurso de provas (Anexo III).

...

ANEXO II

(Art. 101, 2º do Código de Organização e Divisão Judiciárias)

QUADRO PERMANENTE DOS OFÍCIOS DO FORO JUDICIAL

II - Ofícios de Justiça de Segunda Entrância

2 - Dourados

a - 03 Ofícios de justiça cível

b - 02 Ofícios de justiça criminal

c - 01 Distribuidor

d - 01 Contador e partidor

e - 01 Depositário judicial

f - 02 Avaliadores judiciais
g - 06 Oficiais de justiça do foro cível
h - 04 Oficiais de justiça do foro criminal e assistência judiciária
i - 01 Porteiro dos auditórios 02 Zeladores do Fórum
l - 01 Assistente social
m - 01 Inspetor de Menores
3 - Aquidauana, Corumbá e Três Lagoas
a - 02 Ofícios de justiça cível
b - 01 Ofícios de justiça criminal
c - 01 Distribuidor, partidor e contador
d - 01 Depositário judicial
e - 05 Avaliador judicial
f - 04 Oficiais de justiça e foro cível
g - 02 Oficiais de justiça de foro criminal e assistência judiciária.
h - 01 Porteiro de Auditórios
i - 02 Zelador do Fórum
j - 01 Assistente social
l - 01 Inspetor de menores
4 - Nova Andradina, Paranaíba e Ponta Porá
a - 01 Ofício de justiça cível
b - 01 Ofício de justiça criminal
c - 01 Distribuidor, contador e partidor
d - 01 Depositário judicial
e - 01 Avaliador judicial
f - 02 Oficiais de justiça de foro cível
g - 02 Oficiais de justiça de foro criminal e assistência judiciária
h - 01 Porteiro dos Auditórios
i - 01 Zelador do Fórum
III Ofícios de Justiça de Primeira Entrância
5 - Em todas as comarcas
a - 01 Ofício de justiça cível e criminal
b - 01 Distribuidor, contador e partidor
c - 01 Depositário e avaliador judicial
d - 02 Oficiais de justiça
e - 01 Porteiro dos Auditórios
f - 01 Zelador do Fórum
IV - Auditoria Militar
a - 01 Escrivão

b - 01 Oficial de Justiça

...

ANEXO V

QUADRO DO PESSOAL DOS OFÍCIOS DE
JUSTIÇA DO FORO JUDICIAL

...

4 - SEGUNDA ENTRANCIA - Comarcas de 2 varas
(em cada Comarca)

02 Escrivães

02 Aux.Jud.

04 Auxiliares Judiciários

01 Distribuidor, contador e partidor

01 Depositário judicial

01 Avaliador judicial

02 Oficiais de justiça do foro cível

02 Oficiais de Justiça do foro criminal e assistência
judiciária

01 Porteiro dos Auditórios

01 Zelador do Fórum (negritamos)

Posteriormente, por intermédio da Lei Estadual n. 39, de 18 de dezembro de 1979, instituiu-se o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul, aonde, em seus anexos, fixou-se o quadro permanente de ofícios e funções do foro judicial e seus vencimentos, nos seguintes termos:

ANEXO - II

(Art. 106, do código de Organização e Divisão Judiciárias)
QUADRO PERMANENTE DOS OFÍCIOS E FUNÇÕES
DO FORO JUDICIAL

I - Ofícios de Entrância Especial

1 - Campo Grande

a - 06 Ofícios de justiça cível

b - 04 Ofícios de justiça criminal

c - 01 Distribuidor

d - 01 Contador e partidor

e - 01 Depositário judicial

f - 03 Avaliadores judiciais

g - 12 oficiais de justiça do foro cível

h - 08 Oficiais de justiça do foro criminal e assistência
judiciária.

i - 02 porteiros dos auditórios

- j - 03 Zeladores do fórum
- l - 03 Assistentes sociais
- m - 02 Inspetor de menores

- II - Ofícios de Justiça de Segunda Entrância

- 2 - Dourados
 - a - 03 Ofícios de justiça cível
 - b - 02 Ofícios de justiça criminal
 - c - 01 Distribuidor
 - d - 01 Contador e partidor
 - e - 01 Depositário judicial
 - f - 02 Avaliadores judiciais
 - g - 06 Oficiais de justiça do foro cível
 - h - 04 Oficiais de justiça do foro criminal e assistência judiciária
 - i - 01 porteiro dos auditórios
 - j - 02 Zeladores do fórum
 - l - 01 Assistente social
 - m - 01 Inspetor de menores

- 3 - Aquidauana, Corumbá e Três Lagoas
 - a - 02 Ofícios de justiça cível
 - b - 01 Ofício de justiça criminal
 - c - 01 Distribuidor, partidor e contador
 - d - 01 Depositário judicial
 - e - 01 Avaliador judicial
 - f - 04 Oficiais de justiça de foro cível
 - g - 02 Oficiais de justiça de foro criminal e assistência judiciária
 - h - 01 Porteiro de auditórios
 - i - 02 Zeladores do fórum
 - j - 01 Assistente Social
 - l - Inspetor de menores

- 4 - Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba e Ponta Porã
 - a - 01 Ofício de justiça cível
 - b - 01 Ofício de justiça criminal
 - c - 01 Distribuidor, contador e partidor**
 - d - 01 Depositário judicial
 - e - 01 Avaliador Judicial
 - f - 02 Oficiais de justiça de foro cível
 - g - 02 Oficiais de Justiça de foro criminoso e assistência judiciária
 - h - 01 Porteiro dos auditórios
 - i - 01 Zelador do fórum

III - Ofícios de Justiça de Primeira Entrância

5 - Em todas as comarcas

a - 01 Ofício de justiça cível e criminal

b - 01 Distribuidor, contador e partidor

c - 01 Depositário e avaliador judicial

d - 02 Oficiais de justiça

e - 01 Porteiro dos auditórios

f - 01 Zelador do fórum

IV - Auditoria Militar

a - 01 Escrivão

b - Oficial de justiça

ANEXO - III

(Art. 111 d Parágrafo único do Código de Organização e Divisão

Judiciárias)

Quadro Permanente dos Ofícios de Justiça do foro extrajudicial

1 - Ofício de Justiça de Entrância Especial

a - 10 Ofício de Registro de Móveis e de Títulos e Documentos

b - 20 Ofício de Registro de Móveis e de Pessoas Jurídicas

c - 10 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais

d - 20 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais

e - 10 Ofício de Protestos

f - 10,20,30 e 4º Ofícios de Notas

2 - Ofícios de Justiça da 2º Entrância - Em cada comarca

a - 1º Ofício de Registros de moveis e de Protesto de títulos

Cambiais

b - 1º Ofícios de Registro de Pessoas Naturais, Jurídicas, Títulos

e Documentos

c - 1º e 2º Ofício de Notas

3 - Ofícios de Justiça de 1º Entrância - Em cada comarca

a - 1º Ofício de Registro Públicos e de Protesto de títulos -

b - 1º Ofício de Notas

4 - Escrivães de Paz

a - em cada município que não seja sede de comarca um Ofício Notas do Registro Civil das Pessoas Naturais

b - em cada distrito judiciário um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

CIRCUNSCRIÇÕES

I - Circunscrições do Registro Geral de Imóveis

1 - Na Comarca de Campo Grande

a - Primeira Circunscrição Imobiliária compreendida nos seguintes limites: partindo da confluência dos córregos Segredo e Prosa, subindo pela margem direita deste até o cruzamento - da Rua 14 de Julho, pela qual some até a Rua Santos Dumont; - daí por esta rua até o cruzamento com o leito da rede Ferroviário Federal; daí pelo lado esquerdo da linha férrea, partindo de sua estação até o limite com o Município de Terenos; daí por esse limite até encontrar os limites do Município de Sidrolândia prosseguindo por esses limites até encontrar o Rio Anhanduí, pelo qual sobe até a confluência dos Córregos Segredo e Prosa, ponto de partida, abrangendo os Municípios de Ribas do Rio Pardo, Rochedo, Jaguari e Bandeirantes.

Segunda Circunscrição Imobiliária compreendidas pelas zonas urbanas e suburbanas da cidade, bem como a rural do município que não se incluem na jurisdição da primeira - Circunscrição, e ainda os municípios de Corguinho e Terenos.

II - Circunscrições do Registro Civil

1 - Na Comarca de Campo Grande

a - Primeira Circunscrição do Registro Civil, idêntica à Primeira Circunscrição Imobiliária, com exclusão dos

Municípios de Ribas do Rio Pardo, Rochedo, Jaguari e Bandeirantes.

b - Segunda Circunscrição do Registro Civil compreendida nos limites das zonas urbanas e suburbanas da cidade, bem como da zona rural do município, que não se incluir na jurisdição da Primeira, que do distrito Judiciário de Anhanduí.

ANEXO - IV

QUADRO DO PESSOAL DA MAGISTRATURA

| Nº. | NATUREZA | PADRAO | VENCIMENTO |
|-----|----------------------------|--------|------------|
| 10 | DESEMBARGADOR | PJ-25 | 58.000,00 |
| 10 | JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL | PJ-24 | 51.000,00 |
| 22 | JUIZ DE SEGUNDA ENTRANCIA | PJ-23 | 45.000,00 |
| 01 | JUIZ AUDITOR | PJ-22 | 45.000,00 |
| 22 | JUIZ DE PRIMEIRA ENTRANCIA | PJ-21 | 39.000,00 |
| 08 | JUIZ SUBSTITUTO | PJ-21 | 39.000,00 |

ANEXO - V

(Art. 106, 1º do D.O.J. - DL nº. 64 de 24/04/79 e DL nº 65 de 24/04/79).

GRUPO - I - ENTRANCIA ESPECIAL

Campo Grande

| | | | |
|------------|--|----|-----------|
| PJJE-100-1 | Escrivães | 10 | 20.000,00 |
| PJJE-100-2 | Auxiliar Judiciário | 10 | 15.000,00 |
| PJJE-100-3 | Auxiliar Judiciário | 31 | 12.000,00 |
| PJJE-101-1 | Assistente Social | 03 | 12.000,00 |
| PJJE-102-1 | Oficial de Justiça do Foro Criminal e Assistência Judiciária | 08 | 8.500,00 |
| PJJE-103-1 | Contador e Partidor | 01 | 8.000,00 |
| PJJE-104-1 | Distribuidor | 01 | 7.500,00 |
| PJJE-105-1 | Depositário Judicial | 01 | 7.000,00 |
| PJJE-106-1 | Avaliador Judicial | 03 | 6.500,00 |
| PJJE-107-1 | Inspetor de Menores | 03 | 6.500,00 |
| PJJE-108-1 | Porteiro dos Auditórios | 02 | 6.000,00 |
| PJJE-109-1 | Oficial de Justiça do Foro Cível | 12 | 7.500,00 |
| PJJE-110-1 | Zelador de Fórum | 03 | 4.500,00 |
| PJJE-111-1 | Servente (emprego) | 06 | 3.000,00 |

| | | | | |
|------------|-------------------------------------|----|----|----------|
| PJJE-305-5 | Depositário Judicial | 01 | 03 | 5.500,00 |
| PJJE-306-6 | Inspetor de Menores | | 01 | 03 |
| | | | | 5.500,00 |
| PJJE-307-7 | Oficial de Justiça do Foro Cível | 04 | 12 | 6.500,00 |
| PJJE-308-8 | Porteiro dos Auditórios | 01 | 01 | 4.500,00 |
| PJJE-309-9 | Zelador do Fórum | 01 | 03 | 3.800,00 |
| PJJE-301-1 | Servente (emprego) | | 03 | 09 |
| | | | | 2.500,00 |

GRUPO IV - SEGUNDA ENTRANCIA
Comarcas de 2 (duas) Varas

SIMBOLO DENOMINAÇÃO DO CARGO NUMERO
DE VENCIMENTO

CARGOS MENSAL EM
COM. TOTAL Cr\$ 1.00

| | | | | |
|-------------------|--|-----------|-----------|-----------------|
| PJJE-400-1 | Escrivão | 02 | 08 | 15.400,00 |
| PJJE-400-2 | Auxiliar Judiciário | 02 | 08 | 11.400,00 |
| PJJE-400-3 | Auxiliar Judiciário | 02 | 08 | 9.000,00 |
| PJJE-401-1 | Distribuidor, Contador e Partidor | 01 | 04 | 5.300,00 |
| PJJE-402-1 | Oficial de Justiça do Foro Criminal e Assistência Judiciária | 02 | 08 | 6.500,00 |
| PJJE-403-1 | Avaliador Judicial | 01 | 04 | 5.000,00 |
| PJJE-404-1 | Depositário Judicial | 01 | 04 | 5.000,00 |
| PJJE-405-1 | Oficial de Justiça do Foro Cível | 02 | 08 | 6.000,00 |
| PJJE-406-1 | Porteiro dos Auditórios | 01 | 04 | 4.000,00 |
| PJJE-407-1 | Zelador do Fórum | 01 | 04 | 3.500,00 |
| PJJE-408-1 | Servente (emprego) | | 02 | 08 |
| | | | | 2.364,00 |

GRUPO - V - PRIMEIRA ENTRANCIA

Comarcas : Aparecida do Tabuado, Bataguçu, Bela Vista, Bonito, Caarapó, Camapuã, Cassilândia, Coxim, Eldorado, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Iguatemi, Ivinhema, Jardim, Maracaju, Miranda, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Rio Brilhante, Rio Verde de Mato Grosso e Sidrolândia.

| SIMBOLO | DENOMINAÇÃO DO CARGO | NUMERO DE VENCIMENTO | | MENSAL EM | COM. TOTAL |
|--|--|----------------------|-----------|-----------------|------------|
| | | CARGOS | | | |
| | | | | | Cr\$ 1.00 |
| PJE-500-1 | Escrivão | 01 | 22 | 14.800,00 | |
| PJE-500-2 | Auxiliar Judiciário | 03 | 43 | 10.000,00 | |
| PJE-501-1 | Distribuidor, Contador e Partidor | 01 | 22 | 5.000,00 | |
| PJE-502-1 | Depositário e Avaliador Judicial | 01 | 22 | 4.500,00 | |
| PJE-503-1 | Oficial de Justiça | 02 | 46 | 5.500,00 | |
| PJE-504-1 | Zelador do Fórum | 01 | 22 | 3.000,00 | |
| PJE-505-1 | Servente (emprego) | 22 | 22 | | 2.364,00 |
| <p>NOTA : Nas Comarcas de Aparecida do Taboado e Coxim, são 3 (tres) oficiais de Justiça em cada uma. (negritamos)</p> | | | | | |

Desta forma, está cristalina a origem do cargo de Distribuidor, Contador e Partidor, que posteriormente veio a ser transformado, como será demonstrado adiante.

Através da Lei n. 1.511, de 5 de julho de 1994, que instituiu o Código de Organização e Divisão judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul, revogou-se a Lei n. 39, de 18 de dezembro de 1979. Todavia, a nova legislação estipulou as incumbências do cargo de Distribuidor, Contador e Partidor com a seguinte redação:

| Seção IX Dos Distribuidores, Contadores e Partidores | |
|---|--|
| Art. 135. Aos distribuidores, contadores e partidores incumbe: | |
| I - a distribuição dos feitos observadas as seguintes normas: | |
| a) o serviço de distribuição é obrigatório e funcionará no edifício do fórum, em horário fixado pelo juiz de direito diretor do foro; | |

b) cada feito ou papel deverá ser lançado na ordem rigorosa da sua apresentação, não podendo o servidor revelar a quem caberá a distribuição;

c) o registro de feitos, deverá ser lançado em livro próprio ou disquetes, em caso de distribuição informatizada, devendo ser organizado índice alfabético, ficando facultado o uso de fichário;

d) a distribuição será obrigatória, alternada e rigorosamente eqüitativa, segundo a sua especialização, entre juízes e ofícios da justiça, realizando-se em audiência pública e mediante sorteio a distribuição dos feitos;

e) far-se-á compensação, no caso de baixa, mediante distribuição de outra causa, dentro da mesma classe ou subclasse;

f) a baixa que não for realizada dentro de trinta dias, a partir do despacho que a determinou, não será compensada;

g) a distribuição por dependência, nos termos da lei processual, não quebrará a igualdade, perdendo a próxima vaga a pessoa ou cartório por ela alcançados;

h) da entrega da petição a ser distribuída fornecerá o distribuidor, à parte, o recibo;

i) no caso de aditamento da denúncia, o escrivão, antes de remeter os autos ao juiz, apresentá-los-á ao distribuidor, dentro de vinte e quatro horas, para a devida averbação;

j) proceder-se-á da mesma forma, quando a concordata se transformar em falência; quando, no curso do inventário, abrir-se a sucessão do cônjuge sobrevivente ou de herdeiros; quando o chamado à autoria vier a juízo e contra ele prosseguir a causa; quando houver nomeação à autoria, compareça ou não o nomeado; e quando, em qualquer fase do processo, surgir litisconsórcio ativo ou passivo, não previsto ao tempo da distribuição inicial;

l) encerrado o expediente normal, qualquer juiz competente para conhecer da causa poderá receber petição inicial cível, em caráter de urgência, ou pedido de *habeas-corpus*, decidindo ou determinando as providências cabíveis e, posteriormente, encaminhará o feito ao diretor do foro, a fim de ser distribuído e, caso haja proferido julgamento, para oportuna compensação;

m) serão anotados, por município, à margem do livro de distribuição, no espaço próprio, os feitos distribuídos;

n) no crime, qualquer decisão final passada em julgado será averbada na distribuição.

II - fazer esboço de partilha, de qualquer feito, salvo nos arrolamentos;

III - contar as custas, judiciais de acordo com o respectivo regimento;

IV - proceder ao cômputo do principal, juros, prêmios, penas convencionais, multas, correção monetária, rateios e honorários de advogados, quando for o caso;

V - organizar os cálculos de liquidação da taxa de herança e legados nos inventários e arrolamentos e na extinção de usufruto ou fideicomisso

VI - fazer o cálculo para pagamento de imposto *causa mortis*

Parágrafo único. Nas comarcas onde houver cartório distribuidor privado, a distribuição dos feitos será de responsabilidade da respectiva serventia, que deverá observar o disposto no inciso I deste artigo, no que couber;

Art. 136. Os feitos serão classificados, na primeira instância, de acordo com provimento baixado pela Corregedoria-Geral de Justiça; na segunda, como dispuser o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Posteriormente, foi publicada a Lei Estadual n. 3.309, de 15 de dezembro de 2006, a qual instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS no Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, que sobre o cargo de Distribuidor, Contador e Partidor dispôs:

Art. 8º Os cargos de assistente judicial, de nível superior, são criados a partir da transformação dos cargos de escrevente judicial, de distribuidor, contador e partidor e de escrivão substituto, observado o quantitativo previsto para a estrutura das comarcas do Estado.

§ 1º Fica reservado o quantitativo dos cargos de escrevente judicial, de distribuidor, contador e partidor e de escrivão substituto, cujos ocupantes não possuam formação de nível superior, os quais, sob a mesma denominação, integrarão quadro provisório, observada

n

a equivalência da remuneração paga ao assistente judicial.

§ 2º O servidor integrante do quadro provisório, de que trata o parágrafo anterior, será transposto para o quadro permanente, no cargo de assistente judicial, após o cumprimento do requisito da escolaridade de nível superior.

§ 3º O cargo reservado será transformado em assistente judicial, automaticamente, a partir da transposição do servidor para o quadro permanente ou da vacância.

§ 4º O assistente judicial possui a atribuição de prestar assistência direta na execução das atividades judiciárias e administrativas, no âmbito das comarcas do Estado. (negritamos)

Conforme a literalidade do artigo supracitado, os servidores ocupantes dos cargos de Escrevente, de Distribuidor, Contador e Partidor e Escrivão Substituto teriam a permanência garantida em seus respectivos cargos a partir da transposição do servidor para o quadro permanente ou da vacância.

Sendo que nessa modificação estava previsto que o cargo de distribuidor, contador e partidor se tornaria “função de confiança” sendo fixado, em seu art.52, a gratificação por encargos especiais- adicional de função para o Distribuidor, Contador e Partidor em Entrância Especial em 40% (quarenta por cento) - PJCI-5; 2ª Entrância em 35% (trinta e cinco por cento) - PJCI-8; e 1ª Entrância 30% (trinta por cento) - PJCI-7.

Desta forma não houve prejuízo direto aos servidores ocupantes dos cargos supracitados, haja vista a manutenção no cargo em que foram investidos, ocorrendo a transformação do cargo para Assistente Judicial apenas quando da vacância.

Todavia, no ano de 2007, foi sancionada a Lei n. 3.398, de 19 de julho de 2007, dando nova redação ao art. 8º da Lei supracitada, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 8º Os cargos de escrevente judicial, de nível superior, são criados a partir da transformação dos

cargos de escrevente judicial, de nível médio, de distribuidor, contador e partidor e de escrivão substituto, observado o quantitativo previsto para a estrutura das comarcas do Estado.

Parágrafo único. O escrevente judicial possui a atribuição de prestar assistência direta na execução das atividades judiciárias e administrativas, no âmbito das comarcas do Estado.

A nova redação transformou os cargos de Escrevente, de Distribuidor, Contador e Partidor e Escrivão Substituto em Escrevente Judicial sem a vacância. Alterando também a forma do adicional, que passou a ser em valor monetário e não mais percentual, fixando o valor em R\$ 1.020,33 (mil e vinte e trinta e três centavos) para entrância especial, em R\$ 900,00 (novecentos reais) para a 2ª Entrância, e em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) para 1ª Entrância –conforme anexo I, grupo IV, Função de Confiança- Intermediária.

A Lei Estadual n. 3.687, de 9 de junho de 2009, dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, manteve a transformação dos cargos. Vejamos:

Art. 25. Os cargos abaixo relacionados ficam transformados, a partir da vigência desta Lei, no cargo efetivo de analista judiciário, de nível superior, no mesmo quantitativo previsto para a atual estrutura de pessoal:

I - técnico judiciário;

II - escrevente;

III - oficial de justiça e avaliador;

IV - assistente materno infantil. (negritamos)

Conforme disposto na Lei Estadual n. 3.687, de 9 de junho de 2009, o antigo cargo de Distribuidor, Contador e Partidor consolidou-se como função de confiança:

Art. 15. A estrutura hierárquica do Poder Judiciário, contendo os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança da Secretaria do Tribunal de Justiça e das comarcas, compõe-se dos seguintes grupos:

I - Grupo de Direção Superior;

II - Grupo de Assessoramento Superior;

~~III - Grupo de Assistência Direta;~~ (revogado pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012, art. 10)

IV - Grupo de Função de Confiança.

Parágrafo único. Integram a estrutura hierárquica a Coordenadoria-Geral de Segurança Institucional e a Justiça de Paz. (redação dada pela Lei nº 4.158, de 26 de dezembro de 2011)

...

Art. 19. O Grupo de Função de Confiança, de natureza gerencial e intermediária, privativo de servidor ocupante de cargo efetivo, na forma disposta no art. 4º, compreende as seguintes funções: (redação dada pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012)

I - diretor de departamento;

II - assessor técnico especializado;

III - assessor técnico de diretoria;

IV - coordenador;

V - chefe de cartório;

VI - controlador de mandados de Campo Grande;

VII - controlador de mandados;

VIII - distribuidor, contador e partidor;

IX - secretário da direção do foro;

~~X - chefe de seção;~~ (revogado pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012, art. 10)

XI - assistente executivo;

XII - ajudante de ordem; (acrescentado pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012)

XIII - adjunto da assessoria militar; (acrescentado pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012)

XIV - assistente de inteligência. (acrescentado pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012)

XV - assistente administrativo militar; (acrescentado pela Lei nº 4.705, de 29 de julho de 2015, art. 8º)

XVI - pregoeiro; (acrescentado pela Lei nº 4.705, de 29 de julho de 2015, art. 8º)

XVII - assistente de TI-Gabinete. (acrescentado pela Lei nº 4.705, de 29 de julho de 2015, art. 8º)
(negritamos)

Ao transformar o cargo de Distribuidor, Contador e Partidor em função de confiança, há uma ofensa ao direito adquirido dos servidores foram nomeados ao cargo, haja vista terem sido nele investido em razão de prévio concurso público ou, para os servidores que ingressaram no serviço público até o ano de 1988, por seleções internas.

A ofensa ao direito adquirido retromencionado trouxe prejuízos aos servidores que se perpetuaram e trarão consequências ao sustento de suas famílias, haja vista que, quando deixaram de ter o cargo de Distribuidor, Contador e Partidor e passaram a exercer a função, tiveram seus salários reduzidos e um acréscimo de gratificação para repor a perda, que está sujeita ao poder discricionário de seus superiores, bem como será automaticamente extinto com a aposentadoria.

A legislação estadual vigente prevê o direito a incorporação da vantagem aos servidores que desempenharam função de confiança dentro de determinado lapso temporal. Vejamos, o art. 36 e 36-A, do PCC atual:

Art. 36. A vantagem incorporada à remuneração do servidor do Poder Judiciário, com base no artigo 77 da

Lei n. 1.102, de 10 de outubro de 1990, concedida por ato da presidência do Tribunal de Justiça e homologada pelo Tribunal de Contas, constitui direito adquirido e será calculada conforme dispõe o artigo 34, incisos III e IV, desta Lei, considerando-se as transformações de cargos e de funções e os valores previstos nesta Lei, respeitado o limite estabelecido pelo teto remuneratório.

Parágrafo único. O servidor efetivo que tiver vantagens incorporadas na forma deste artigo, nomeado para outro cargo em comissão ou designado para outra função de confiança, perceberá, além da sua remuneração, a representação de gabinete ou a função de confiança pelo exercício desse novo cargo ou função, da qual será deduzida a parcela incorporada.

Art. 36-A. O servidor ocupante de cargo efetivo que, em 15 de julho de 1997, exercia cargo em comissão ou função de confiança tem o direito à incorporação bem como a sua revisão, nas mesmas bases e forma de cálculo estabelecidas no artigo anterior, desde que tenha permanecido nessa condição, sem interrupção, até 14 de julho de 2002. (Acrescentado pela Lei n. 4.006, de 29.12.2010 – DOMS, de 30.12.2010.)

Todavia, a referida norma não deve ser analisada apenas em sua literalidade, mas sim por meio de uma interpretação sistêmica e atenta aos princípios do direito.

Nesse caso, embora o servidor que exercesse o cargo/atribuição de distribuidor, contador e partidor, não fosse classificado expressamente como de “função de confiança”, passando a ter essa classificação apenas em legislações recentes, resta cristalino que de fato exercia as mesmas atribuições, gozava da mesma confiança e detinha as mesmas responsabilidades, antes e depois de ter sua estrutura oficial modificada de cargo efetivo para “função de confiança”.

Os servidores não passaram a ter função de confiança após 2006 ou 2009, mas sim desde o momento em que exerceram essas atribuições seja por ingresso via concurso público, seja por seleção interna na época em que ainda era permitido o provimento derivado por merecimento/promoção.

O Conselho Superior de Magistratura, em casos aonde há a ofensa ao direito adquirido supracitado tem o seguinte posicionamento:

EMENTA – RECURSO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – PEDIDO DE INCORPORAÇÃO – CHEFE DE SEÇÃO DE PROTOCOLO – COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FATO DA CHEFIA – DESVIO DE FUNÇÃO – DIREITO À INCORPORAÇÃO ADQUIRIDO ANTERIORMENTE À REVOGAÇÃO DO ART. 77 DA LEI 1.102/90 – RECURSO PROVIDO.

O recorrente comprovou que, de fato, exercia a função de chefia desde 1989, quando foi nomeado pelo Diretor do Foro da Comarca de Campo Grande para responder pelo Serviço de Protocolo Geral, motivo pelo qual já havia adquirido o direito à incorporação quando da revogação do art. 77 da Lei n. 1.102/90 pela Lei n. 1.756/97.¹

EMENTA - RECURSO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO DE DIRETORIA - CHEFE DE SEÇÃO DE AVERBAÇÃO E FOLHA DE PAGAMENTO - EXERCÍCIO DE FATO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIREITO À INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

Comprovado que a servidora exercia, de fato, a chefia da Seção de Averbação e Folha de Pagamento em período anterior à sua efetiva nomeação, enquadra-se no disposto no artigo 36-A, da Lei n. 3.687/2009, acrescido pela Lei n. 4.006/2010, possuindo, portanto,

¹ Recurso Administrativo - N. 066.164.0011/2014 – Campo Grande. Relatora - Exma. Sra. Desa. Tânia Garcia de Freitas Borges. 25 de abril de 2014 | Diário da Justiça n. 3101.

a servidora, direito à incorporação da função que exerceu por mais de cinco anos ininterruptamente, qual seja, a de Chefe de Seção, que hoje corresponde a de Coordenador.²

EMENTA – RECURSO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – PEDIDO DE REVISÃO DE INCORPORAÇÃO – PROVENTOS DE DIRETOR DE SECRETARIA – COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FATO DO CARGO COMMISSIONADO DE ASSISTENTE SOCIAL – DESVIO DE FUNÇÃO – CONTINUIDADE NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA E/OU CARGOS EM COMISSÃO – DIREITO À REVISÃO DE INCORPORAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

A recorrente comprovou que, de fato, exercia o cargo comissionado de Assistente Social entre 09.02.1999 a 1º.02.2001, comprovando assim a continuidade no exercício de funções de confiança e/ou cargos comissionados, motivo pelo qual adquiriu o direito de revisão da incorporação, passando a receber os proventos correspondentes ao cargo de Diretor de Secretaria.

Recurso provido.³

Em análise às decisões retro citadas, não há dúvidas quanto à garantia ao direito adquirido dos servidores em geral, devendo-se aplicar de forma analógica aos servidores concursados ao cargo de Distribuidor, Contador e Partidor.

É importante ressaltar que a situação dos distribuidores, contadores e partidores antes do PCC de 2009, era idêntica ao dos escrivães, sendo que estes tiveram preservado o seu direito à gratificação inerente às atribuições de seu cargo até a vacância, bem como na aposentadoria.

2 Recurso Administrativo - N. 066.164.0035/2013 – Campo Grande. Relator Designado -Exmo. Sr. Des. Divoncir Schreiner Maranhão. 14 de novembro de 2013 | Diário da Justiça n. 3004.

3 Recurso Administrativo - N. 066.164.0002/2015 – Campo Grande. Relatora -Exma. Sra. Des. Tânia Garcia de Freitas Borges. 9 de fevereiro de 2015 | Diário da Justiça n. 3283.

Frise-se que não ocorreu “incorporação da gratificação” da função de distribuidor ao serem transformados com algum acréscimo salarial em assistentes/escreventes/analistas, isso porque esse mesmo aumento ocorreu para várias classes de servidores que não eram distribuidores, inexistindo qualquer particularidade ou aumento específico aos distribuidores pelo seu cargo/função nos PCCs a partir de 2006.

Ademais, se nas transformações anteriores fossem realmente incorporados os valores relativos ao cargo/função de distribuidor, contador e partidor, estes servidores deixariam de receber qualquer “gratificação de função” pela distribuição, posto que quando se incorpora uma gratificação o servidor deixa de receber pela função por esta já estar incorporada no seu salário. Sendo exatamente nesse sentido o que ocorreu com os escrivães: um escrivão não recebe pela função de “chefe de cartório” justamente por essa atribuição já estar incorporada no seu salário base.

Desse modo, o adicional de função de distribuição continuou existindo após as transformações de cargos, o que comprova que essas transformações não incorporaram de forma alguma a gratificação, que portanto, deve ser incorporada aos antigos detentores de cargos de distribuidor, contador e partidor, oriundos de concurso público ou de promoções ocorridas a décadas atrás.

Assim, reitera-se que não é um caso comum de incorporação de função de confiança para servidores que foram discricionariamente designados/nomeados, mas sim de garantir o direito adquirido por **concurso público** ou promoção regular a exercer e ser retribuído financeiramente pelo seu cargo/função, bem como de ter essa retribuição financeira incorporada para fins de aposentadoria.

Por outro lado, não há que se falar em retorno à nomenclatura e remuneração anterior, pois em caso análogo o E. Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que é direito do servidor receber o equivalente ao cargo de analista judiciário somado à gratificação pela função de confiança prevista na legislação atual.

Assim é o entendimento do TJ/MS:

*EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO –
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PODER
JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL – CARGOS*

DE ESCRIVÃO E CHEFES DE CARTÓRIO – ATRIBUIÇÕES IDÊNTICAS – VENCIMENTOS DIFERENTES – OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS MENORES PELOS ESCRIVÃES EM RELAÇÃO AOS CHEFES DE CARTÓRIO, QUE EXERCEM AS MESMAS FUNÇÕES – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA – PEDIDO PROCEDENTE.

Se os escrivães do foro judicial do Estado de Mato Grosso do Sul, cargo em processo de extinção, exercem as mesmas atribuições que os chefes de cartório, cargo criado por lei mediante designação de um analista judiciário em regime de função comissionada, têm o direito de percepção do mesmo padrão de vencimentos destes últimos, nada justificando que recebam vencimentos menores. Assim, o escrivão, na referência inicial (ESCR-1), deve perceber vencimento-base que resulte da soma do vencimento base de dita referência, conforme fixado pelas Leis Estaduais n^{os} 3.398/07 e 3.687/2009, acrescido do mesmo valor da função de confiança paga aos chefes de cartório exercida pelos analistas judiciários (ex-escreventes) para ela designados, em razão do fato de que exercem as mesmas funções e detêm idênticas atribuições e responsabilidades, devendo incidir na progressão funcional nas mesmas referências salariais, conforme estabelecido pelos artigos 34 e 36 da Lei 3.309/2006 e arts. 23 e 24 da Lei 3.687/2009, a partir da base de cálculo referida.

Pelas mesmas razões, os escrivães fazem jus às diferenças remuneratórias a serem apuradas individualmente, decorrente da disparidade de vencimentos entre o cargo pelos autores ocupados e os analistas judiciários que exercem a função de confiança de chefe de cartório, entre a referência inicial do escrivão, acrescida do valor da função gratificada de chefe de cartório, aplicando-se as variações de escalonamento entre uma referência e outra (progressão funcional), com direito à incorporação aos seus

vencimentos, para se assegurar a igualdade plena entre a categoria dos autores e a dos chefes de cartório, a partir de 1º de Junho de 2007 (data em que o artigo 7º da Lei Estadual 3.398, de 19 de julho de 2007 produziu efeitos), a serem apuradas em liquidação de sentença.

Contudo, apesar de no primeiro instante não haver prejuízos financeiros aos servidores que permanecem na ativa, assim que se aposentam deixam de perceber a função gratificada, da qual não se recolhe a previdência, não incluindo na aposentadoria, havendo, assim, a redução dos vencimentos e prejuízo no sustento de suas famílias.

Inclusive, já vem sendo concedidas decisões judiciais favoráveis aos servidores em relação ao tema do presente pedido:

Na hipótese dos autos, após o ingresso da autora nos quadros do Poder Judiciário, o cargo para o qual foi nomeada através de concurso interno, qual seja, Contador, Distribuidor e Partidor, após várias alterações legislativas, foi transformado em função de confiança, de forma que grande parte de seus vencimentos ficou composta pela gratificação da função, verba que, por não incorporar o vencimento, não integra os proventos de aposentadoria, o que configura, sim, redução dos vencimentos.

A autora exerceu o cargo de distribuidora, desde o ano de 1988, quando prestou concurso interno, até a data em que se aposentou, no ano de 2014, ou seja, ela exerceu durante mais de vinte e cinco anos o mesmo cargo/função no Poder Judiciário

É evidente, portanto, que a autora tem direito à incorporação da gratificação relativa à função de confiança, pois durante toda a vida funcional exerceu o cargo de distribuidora, que foi transformado em função de confiança mais de dez anos após o seu ingresso no cargo. Não se trata, portanto, de direito adquirido a regime jurídico, mas sim, de garantir a estabilidade financeira da servidora, e garantir a irredutibilidade de vencimentos.

O direito de incorporação das vantagens pecuniárias de cargo ou função comissionada, era previsto pelo Art. 77, da Lei 1.102/90, segundo o qual o funcionário ocupante de cargo efetivo que exercesse função de direção, chefia ou assessoramento, pelo período de dez anos alternados ou cinco anos corridos, incorporaria definitivamente à remuneração do cargo, as vantagens pecuniárias do cargo em comissão ou função de confiança.

Referido artigo da lei foi revogado em 1997, pela Lei 1.756/97, quase dez anos, ressalte-se, após o ingresso da autora no cargo. No entanto, no ano de 2018, o Estado publicou a Lei 5.204/2018, que novamente prevê a incorporação da vantagem pecuniária inerente à função de confiança, após o período de dez anos na função, tendo como objetivo, garantir estabilidade financeira ao servidor.

Veja-se, no caso, até a data da transformação do cargo em função de confiança, em dezembro de 2006, com a publicação da Lei 3.309/2006, autora já tinha mais de dez anos de exercício no cargo. E, após a transformação, ela permaneceu exercendo a função de confiança de distribuidora, por mais doze anos.

Assim, não faz sentido não garantir o mesmo direito à autora, que ingressou no cargo por meio de concurso. É evidente que, ao ter seu cargo transformado em função de confiança, sem incorporação da função, a autora tem ofendido seu direito à irredutibilidade de vencimentos. (1ª Vara de Chapadão do Sul - SENTENÇA JUDICIAL - Autos 0800414-50.2019.8.12.0046 – 19/09/2019)

Inclusive, solicita-se que na decisão a ser exarada em relação a este pedido seja analisada a total semelhança do caso dos distribuidores, contadores e partidores com os escrivães, que tiveram tratamento totalmente desigual nas mudanças recentes de cargos. Que seja ponderada a atuação DE FATO de atribuições que hoje são inerentes à função de confiança enquadrando-se retroativamente às épocas em que cabia a incorporação de benefícios. E principalmente, que resta esclarecido que essa gratificação jamais foi incorporada quando da transformação de cargos ocorrida nos PCCs de 2006 e 2009.

De outro norte, pugnamos pela remessa deste pedido à gestão de pessoal e setor financeiro, para que preste informações acerca do número de servidores enquadrados e o custo de eventual deferimento do presente pedido, com o intuito de demonstrar baixo número de servidores nessa condição e o impacto financeiro irrisório dessa solução, que no entanto, transformaria a vida desses servidores para melhor, corrigindo-se uma antiga irregularidade.

De outro norte, não que se falar em prescrição, isso porque a prescrição contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932, que assim dispõe:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto."

Da leitura dos dispositivos, conclui-se que as dívidas passivas da Fazenda Pública realmente prescrevem ordinariamente em cinco anos; mas, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85, do STJ⁴.

⁴ Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação

Assim, considerando que a pretensão diz respeito apenas à incorporação dos valores mensais cujo pagamento estaria sendo efetuado de forma equivocada, não há falar em prescrição do próprio direito material, mas apenas das verbas relativas ao período anterior aos 05 anos que antecederam o ajuizamento da ação, eis que se trata de relação de trato sucessivo, renovando-se o direito a cada mês.

Ademais, ainda que eventualmente se cogitasse a incidência do prazo prescricional, este teria sido interrompido Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.302 que tramitou no STF desde 2009, bem como pelos pedidos administrativos formulados pelo SINDIJUS-MS em 2013 e 2016, conforme documentos anexos.

Sendo que pretensões idênticas às deste pedido de providências foram reconhecidas judicialmente. Vejamos:

Na hipótese dos autos, após o ingresso da autora nos quadros do Poder Judiciário, o cargo para o qual foi nomeada através de concurso interno, qual seja, Contador, Distribuidor e Partidor, após várias alterações legislativas, foi transformado em função de confiança, de forma que grande parte de seus vencimentos ficou composta pela gratificação da função, verba que, por não incorporar o vencimento, não integra os proventos de aposentadoria, o que configura, sim, redução dos vencimentos.

A autora exerceu o cargo de distribuidora, desde o ano de 1988, quando prestou concurso interno, até a data em que se aposentou, no ano de 2014, ou seja, ela exerceu durante mais de vinte e cinco anos o mesmo cargo/função no Poder Judiciário. É evidente, portanto, que a autora tem direito à incorporação da gratificação relativa à função de confiança, pois durante toda a vida funcional exerceu o cargo de distribuidora, que foi transformado em função de confiança mais de dez anos após o seu ingresso no cargo. Não se trata, portanto, de direito adquirido a regime jurídico, mas sim, de garantir a estabilidade financeira da servidora, e garantir a irredutibilidade de vencimentos.

O direito de incorporação das vantagens pecuniárias de cargo ou função comissionada, era previsto pelo Art. 77, da Lei

1.102/90, segundo o qual o funcionário ocupante de cargo efetivo que exercesse função de direção, chefia ou assessoramento, pelo período de dez anos alternados ou cinco anos corridos, incorporaria definitivamente à remuneração do cargo, as vantagens pecuniárias do cargo em comissão ou função de confiança.

Referido artigo da lei foi revogado em 1997, pela Lei 1.756/97, quase dez anos, ressalte-se, após o ingresso da autora no cargo. No entanto, no ano de 2018, o Estado publicou a Lei 5.204/2018, que novamente prevê a incorporação da vantagem pecuniária inerente à função de confiança, após o período de dez anos na função, tendo como objetivo, garantir estabilidade financeira ao servidor.

Veja-se, no caso, até a data da transformação do cargo em função de confiança, em dezembro de 2006, com a publicação da Lei 3.309/2006, autora já tinha mais de dez anos de exercício no cargo. E, após a transformação, ela permaneceu exercendo a função de confiança de distribuidora, por mais doze anos.

Assim, não faz sentido não garantir o mesmo direito à autora, que ingressou no cargo por meio de concurso. É evidente que, ao ter seu cargo transformado em função de confiança, sem incorporação da função, a autora tem ofendido seu direito à irredutibilidade de vencimentos. (1ª Vara de Chapadão do Sul - SENTENÇA JUDICIAL - Autos 0800414-50.2019.8.12.0046 – 19/09/2019)

Outro aspecto a ser destacado é o fato de que o recolhimento previdenciário sobre o salário do cargo de Distribuidor, Contador e Partidor não trará qualquer impacto financeiro a este tribunal, haja vista o valor ser retido do salário dos servidores e, ao tempo da aposentadoria, esta é de responsabilidade da AGEPREV.

II - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a esta Egrégia que:

- 1) Os servidores que tiveram seu cargo de Distribuidor, Contador e Partidor transformado em analista judiciário obtenham a incorporação definitiva

da gratificação inerente ao seu cargo de origem, qual seja a gratificação de função PJCI-5 - Distribuidor, Contador e Partidor atualmente em R\$ 2.315,97, com a interpretação correta do art. 36-A, da Lei Estadual n.º 3.687/2009 e da classificação de seu cargo/funções conforme as atribuições desempenhadas em toda a sua carreira. Recolhendo-se a previdência sobre o valor integral de sua remuneração; e

2) Seja recolhida a diferença do período retroativo relativa à previdência, se necessário.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Campo Grande (MS), 25 de agosto de 2022.



Leonardo Barros de Lacerda
PRESIDENTE DO SINDIJUS-MS